

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 128-38.2016.6.21.0043**

**Procedência:** CHUÍ- RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO  
**Recorrentes:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP  
COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP - PTB)  
**Recorridos:** MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA  
VALDACI PADÃO GARCIA  
COLIGAÇÃO SOMOS TODOS CHUÍ (PR-PPS-DEM-PV-PSDB-PSD)  
**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO.**

1. Entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidaturas, a legitimidade do partido político coligado para atuar de forma isolada no processo eleitoral se restringe ao questionamento da validade da própria coligação. Art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.
2. Ainda que assim não fosse, a douta magistrada *a quo* analisou, de ofício, as causas de inelegibilidade, tendo deferido o registro de candidatura dos pretensos candidatos a prefeito e vice-prefeita.
3. Ilegitimidade recursal da Coligação, que não ofereceu impugnação por ocasião do processo de registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 11 do TSE.

**Parecer pelo não conhecimento dos recursos.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos (fls. 95-100) interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Chuí/RS e pela COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP - PTB) contra sentença (fls. 91-92) que julgou extinta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação ofertada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, por ilegitimidade ativa do partido político, e deferiu o pedido de registro de candidatura de MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 25, com a seguinte opção em seu nome: MARCO ANTONIO e de VALDACL PADÃO GARCIA CAMPOS, para concorrer ao cargo de vice-prefeita, com a seguinte opção: VALDA.

O partido recorrente apresentou razões recursais a fls. 95-97, sustentando que *“a questão da ilegitimidade não afasta a possibilidade, inclusive de ofício, da matéria levantada”*.

Já a coligação UM NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP – PTB) sustenta que *“solicitou a correção do pólo passivo porque não possui capacidade postulatória partido individualmente no período eleitoral, quando compõe coligação (sic)”*. (fls. 98-100)

Com contrarrazões (fls. 105/107), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 110).

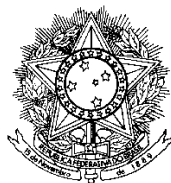
É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 93), e os recursos foram interpostos em 09/09/2016 (fls. 95 e 98). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Legitimidade Ativa

Consoante se verifica dos autos, o Partido Progressista – PP apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC alegando, em síntese, que o candidato MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA deveria ter se desincompatibilizado de função de confiança que exercia, junto ao município de Chuí/RS, no prazo de quatro meses antes da eleição.

Instruídos os autos, e apresentada defesa pelo impugnado (fls. 75-77), sobreveio sentença julgando extinta, sem julgamento de mérito, a ação proposta na forma do seguinte dispositivo:

***“Ante o exposto, julgo extinta a demanda intentada pelo partido Progressista do Município de Chuí por ausência de legitimidade ativa e defiro o registro de candidatura de MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 25, com a seguinte opção em seu nome: MARCO ANTONIO e de VALDACI PADÃO GARCIA CAMPOS, para concorrer ao cargo de vice-prefeita, com a seguinte opção: VALDA.”***

Na linha do que decidido na sentença, inequívoco que o Partido Progressista – PP de Chuí/RS não detém legitimidade para propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, tendo em vista que estava coligado com outros partidos naquele âmbito municipal, conforme prevê o § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/96, que limita a atuação isolada da agremiação partidária coligada.

Nesse sentido, colhe-se das lições de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 233/234



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária. Sua natureza assemelha-se à do condomínio. Já se disse ser detentora de 'personalidade jurídica pro tempore' (TSE – Ac. n.º 24.531, de 25-11-2004). Nos termos do artigo 6º, §1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações do partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual '[...] terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral' (§ 3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. **Assim, nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-lhes ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.***

***Observe-se que, diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais. Considerando-se que os interesses em jogo já não são 'parciais' ou 'particulares', mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais.***

*(...)*

***Extingue-se a coligação, entre outros motivos: a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seu integrantes; b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE – Ac. Nº 24.035, de 7-12-2004); d) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.”** (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, consoante admitido pelos próprios recorrentes (fls. 7980), o PARTIDO PROGRESSISTA – PP integra a COLIGAÇÃO O NOVO JEITO DE GOVERNAR (PP - PTB). Portanto, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

A propósito, uníssona a orientação jurisprudencial a esse respeito:

*“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.*

*1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. (...)” (TSE. Recurso Ordinário nº 60283, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010 ) (original sem grifos)*

*“Recurso. Investigação judicial. Condutas vedadas. Utilização de bens e serviços públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).*

*A investigação, possuindo rito e efeitos próprios, constitui ação distinta da impugnatória de mandato eletivo. Preliminar de conexão afastada. Partido, uma vez coligado, não pode atuar isoladamente em juízo no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***trato das questões relativas ao processo eleitoral. Prefacial de ilegitimidade ativa acolhida.***

*Ausência de elementos concludentes quanto à ocorrência das infrações eleitorais imputadas.*

*Provimento negado aos recursos da coligação e do partido não excluído da lide.*

*(TRE/RS - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 472005, Acórdão de 18/01/2006, Relator(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 011, Data 23/1/2006, Página 76 )*

*“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.*

***Decisão do juízo a quo que julgou extinta a impugnação, uma vez que carece o partido recorrente de legitimidade para atuar isoladamente, seja para impugnar, seja para recorrer.***

***Entendimento assente no TSE de que o partido político não tem legitimidade para agir de forma isolada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.***

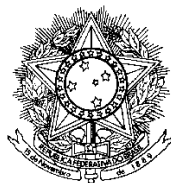
***Ilegitimidade ativa do partido – integrante de coligação eleitoral – para agir isoladamente em juízo em processo relativo às eleições.***

*Não conhecimento.”*

*(TRE/RS – RECURSO ELEITORAL - RE - 22355, Acórdão publicado em Sessão, Data 17/08/2012, Relator(a) DRA. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO) grifei*

Ainda que assim não fosse, a douta magistrada *a quo* analisou, **de ofício**, as causas de inelegibilidade, tendo consignado que estavam preenchidas todas as condições de elegibilidade e registrabilidade, impondo-se o registro de candidatura.

Por fim, e *ad argumentandum tantum*, também não há de ser admitido o recurso da COLIGAÇÃO com pretensão suporte na Súmula nº 11 do TSE. Decerto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o teor de tal verbete é expresso no sentido de que a exceção nele prevista somente é admitida em se tratando de matéria constitucional. *Verbis*.

Súmula-TSE nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional**. *grifei*

Essa E. Corte já teve oportunidade de manifestar-se em processo cujo objeto envolvia questão símile à aqui debatida, tendo sedimentado que discussão envolvendo **desincompatibilização** não se trata de matéria constitucional, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que rejeitou impugnação embasada em desincompatibilização extemporânea e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito.

Preliminares de ilegitimidade ativa acolhidas. **Impossibilidade de partido político integrante de coligação ajuizar, soladamente, impugnação a pedido de registro de candidatura. Ilegitimidade recursal da coligação - o apelo versa sobre matéria infraconstitucional - que não ofereceu impugnação por ocasião do processo de registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 11 do TSE.**

**Não conhecimento.**

(Recurso Eleitoral nº 18171, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 ) *grifei*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl8m8141i657g8e4h2m1gg74153819439343276160928230203.odt